



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA : AC02-G.MJMS-229/2014
PROCESSO TC/MS : TC/575/2010
PROTOCOLO : 965214
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RESPONSÁVEL : JOSÉ FRANCISCO MENDES SAMPAIO
CARGO DO RESPONSÁVEL : EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO DE OBRA N. 08/2008
RELATORA : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO : EXECUÇÃO DE OBRA DE RECREIO COBERTO DA ESCOLA
MODELO
VALOR : R\$ 140.563,43 (CENTO E QUARENTA MIL QUINHENTOS E
SESSENTA E TRÊS REAIS E QUIARENTA E TRÊS CENTAVOS)

I – EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 02/2008), pela modalidade Convite nº 391/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ladário e Engecor Engenharia Ltda., cujo objeto é Execução de obra de Recreio Coberto na Escola Modelo, com valor contratual no montante de R\$ 140.563,43 (cento e quarenta mil quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização contratual 1ª (fase) e a execução financeira (2ª fase).

Em sede de Análise Processual – ANP-AEAMA-1036/2010 (fls. 57 a 63), a Equipe Técnica da DEAMA constatou a ausência de documentação necessária à aprovação do presente processo, motivo pelo qual sugere a notificação do Responsável pelo Órgão para que o mesmo envie os documentos pendentes.

Devidamente notificado na forma regimental, o responsável pelo Órgão à



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

época, senhor José Francisco Mendes Sampaio, encaminhou a documentação de fls. 72 a 83.

Por meio da Análise Conclusiva ANC-6ICE-9106/2010 (fls. 85 a 89), a Equipe Técnica constatou que o órgão, apesar de devidamente notificado, deixou de alguns documentos que comprovem a efetiva execução financeira do contrato.

Remetido os autos ao Ministério Público, por meio do Requerimento RMP-MPE-V2-00406/2011, o Procurador de Contas sugeriu que o processo fosse novamente remetido à DEAMA para que esta reanalisasse o feito nas duas fases.

Retornando os autos à DEAMA, esta emitiu a ANP-AEAMA-6668/2011 (fls. 99 a 102) no tocante a execução financeira constatou a ausência de alguns documentos necessários à aprovação da 2ª fase, motivo pelo qual sugeriu a notificação do responsável pelo órgão para que encaminhe a documentação pendente.

Devidamente notificado na forma regimental, o responsável pelo órgão respondeu à notificação conforme documentação de fls. 117 a 146.

Retornando os Autos à DEAMA, novamente em sede de Análise Processual – ANP-AEAMA-8137/2012 (fls. 147 a 153), constatou a ausência do Termo de Recebimento Provisório e Termo de Recebimento Definitivo. Entendo como necessária a realização de inspeção *in loco* para que seja verificada a execução e posteriormente emitir o “parecer conclusivo”.

Devidamente autorizada a realização da inspeção *in loco*, a Equipe Técnica da DEAMA emitiu a Análise Conclusiva ANC-DEAMA-14026/2013 (fls. 158 a 163), constatando, quando do levantamento físico, que a obra se encontra “concluída em sua totalidade, de acordo com o Projeto Básico, Memorial Descritivo e especificações



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

concernentes”.

Demonstra ainda que a Execução Financeira se apresentou da seguinte forma:

Valor do Contrato	R\$	140.563,43
Valor Total das Medições Efetivadas	R\$	140.563,43
Valor Total Empenhado	R\$	140.563,43
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	R\$	140.563,43
Valor Total dos Comprovantes de Pagamentos	R\$	140.563,43
Saldo Contratual Físico	R\$	0,00
Saldo Contratual Financeiro	R\$	0,00

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14764/2013 (fls. 165 a 167), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela regularidade e legalidade da execução contratual.

É O RELATÓRIO.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do “parquet” de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação.

De fato, a execução financeira, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de notas fiscais e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R\$	140.563,43
Valor Total das Medições Efetivadas	R\$	140.563,43
Valor Total Empenhado	R\$	140.563,43



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Valor Total dos Comprovantes de Despesas	R\$	140.563,43
Valor Total dos Comprovantes de Pagamentos	R\$	140.563,43
Saldo Contratual Físico	R\$	0,00
Saldo Contratual Financeiro	R\$	0,00

No que diz respeito à apresentação dos documentos solicitados pela DEAMA, considerando as informações prestadas pela Advocacia Geral às fls. 120, os processo foi judicializado, não sendo possível a entrega desses documentos o que, no caso em concreto, poderá ser dispensado, uma vez que, conforme inspeção *in loco* realizada pela Equipe Técnica da DEAMA, ficou constatado que a obra foi devidamente concluída “de acordo com o Projeto Básico, Memorial Descritivo e especificações concernentes”.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 7ª Sessão Ordinária, ocorrida em 27 de maio de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Considerar regular e legal a formalização do procedimento licitatório e a formalização contratual, nos termos dos art. 311, inc. I c/c art. 312, inc. I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006;

2) Considerar regular e legal a execução financeira do contrato, nos termos do art. 311, inc. II c/c art. 312, inc. I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 09 de junho de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb